



PL 432 /2019

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

***Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo assegurar aos pacientes com deficiência a disponibilização de macas e camas adaptadas nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

**"Art. 20 (...)**

**I – (...)**

**§ 1º** Fica assegurada a disponibilização de macas e camas adaptadas para uso de paciente com deficiência, obesidade grave ou mórbida, nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal, para internação e realização de exames de saúde, com vistas a garantir o direito em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 2º** Os hospitais e as Unidades de Pronto Atendimento - UPA da rede pública de saúde do Distrito Federal, bem como os estabelecimentos hospitalares privados deverão estar preparados para receber pacientes e clientes com deficiência, adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa atualizar o texto da Lei distrital nº 4.027/07, aperfeiçoamento para fins de assegurar a disponibilização de macas e camas adaptadas para uso de paciente com deficiência, obesidade grave ou mórbida, nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal, para internação e realização de exames de saúde, com vistas a garantir o direito em igualdade de condições com as demais pessoas.

L I D O

Em, 10.05.19

Secretaria Legislativa

Edy 21/10/19

Protocolo Legislativo  
PL Nº 432 / 2019  
Folha Nº 01



Dados do último Censo Demográfico, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que mais de **45,6 milhões de pessoas apresentam algum tipo de deficiência, totalizando 23,9% dos brasileiros**. Diante de um número tão expressivo, empreendimentos acessíveis são cada vez mais exigidos pela sociedade, seja em edifícios comerciais, residenciais ou em entidades prestadoras de serviços assistenciais.

Observando entidades que prestam assistência à saúde, como um ambiente hospitalar, por exemplo, nota-se a necessidade de uma obra acessível em dois aspectos: dos usuários que são portadores de deficiência e das pessoas que estão temporariamente com alguma deficiência, e que necessitam de macas ou camas para sua recuperação e exames. Nesse cenário, a necessidade de um hospital acessível é primordial.

A humanização nas edificações hospitalares inclui proporcionar ao paciente e as equipes de saúde autonomia para sua locomoção. Para isso, cabe aos gestores hospitalares públicos e privados pensar em alternativas, com base nas normas técnicas. Todos os projetos voltados a estabelecimentos assistenciais de saúde devem atender prescrições estabelecidas em leis e normas pertinentes ao assunto e vigentes no local da execução da edificação.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário.

Neste sentido, a proposição tem o condão de mudar a realidade daqueles que tanto necessitam devido a sua deficiência. O atendimento a este projeto em pouco trará custos aos cofres públicos, a rede já dispõe de equipamentos de cama e maca para atendimento da população em geral, o que se pretende é que estes possam ser adaptados, quando necessário, para atendimento ao público diferenciado, garantindo acesso humanizado e acessibilidade às pessoas com deficiência.

Rogo aos nobres pares a aprovação da presente proposição, contribuirá de modo significativo para o adensamento de disposições constitucionais voltadas para a tutela da acessibilidade à pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

  
**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 432/2019  
Folha Nº 02 mof



**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**  
**(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)**

**Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.<sup>1</sup>**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, à comunidade e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(.....)

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO À SAÚDE E À HABITAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 432 / 2019  
Folha Nº 03 melto

Art. 16. Será assegurada à pessoa com deficiência a efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu direito à saúde, de forma a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à constituição, preservação ou recuperação de sua saúde, e que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I – desenvolvimento de ações preventivas de deficiência;

II – obrigatoriedade da presença de um neonatologista ou pediatra nas salas de parto e nos berçários das maternidades e dos hospitais do Distrito Federal para realização de exames nos recém-nascidos, com vistas a prevenir as consequências de alto risco, como lesão cerebral ou incapacidade motora e psíquica;

III – garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos (inclusive sexual e reprodutiva), além da oferta de medicamentos, órteses, próteses e outros recursos indispensáveis ao tratamento, à habilitação e à reabilitação da pessoa com deficiência;

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 3.939, de 2007.



IV – utilização de normas técnicas e padrões de conduta pelos serviços públicos e privados de saúde, no atendimento da pessoa com deficiência;

V – implantação de uma rede regionalizada de serviços de saúde com níveis de complexidade crescente, direcionada para o atendimento da pessoa com deficiência, incluídos serviços especializados, habilitação e reabilitação;

VI – desenvolvimento de campanhas de saúde, inclusive de vacinação, com o envolvimento da sociedade e a participação dos setores de assistência social, da educação e do trabalho;

VII – garantia de atendimento domiciliar às pessoas que dele necessitem;

VIII – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros e de tratamento adequado às suas vítimas;

IX – adoção de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, iniciando-se na atuação dos agentes comunitários de saúde e equipes de saúde da família;

X – estímulo à realização de estudos clínicos e epidemiológicos, que produzam informações sobre a ocorrência de deficiências, com periodicidade e abrangência adequadas;

XI – estímulo ao desenvolvimento de ações científicas e tecnológicas que promovam avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das deficiências;

XII – investimentos em processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para atendimento da pessoa com deficiência;

XIII – desenvolvimento de programas de capacitação e orientação de cuidadores, familiares e grupos de autoajuda de pessoa com deficiência.

Art. 17. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Atendimento integral é aquele realizado nos diferentes níveis de hierarquia e complexidade e nas diversas especialidades médicas, observadas as necessidades de saúde das pessoas com deficiência, incluindo-se a assistência médica e de medicamentos, odontológica, psicológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento de internação domiciliar.

Art. 18. Fica assegurado, no setor público e privado, o direito ao acesso, em igualdade aos demais, da pessoa com deficiência às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde, inclusive da sua habilitação e reabilitação.

§ 1º Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, de qualquer natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo da sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação, durante todo o período de vida em que lhe for indicado o uso desses procedimentos e cuidados.

§ 2º Habilitação é a ação orientada a possibilitar que a pessoa com deficiência, desde a identificação de suas potencialidades, adquira o nível suficiente de desenvolvimento para inserção e participação na vida comunitária.

Setor Protocolo Legislativo  
SV Nº 472/2019  
Folha Nº 04



§ 3º Reabilitação é o processo de assistência de equipe multidisciplinar destinada à pessoa com deficiência para compensar perda ou limitação funcional.

§ 4º Os processos de habilitação e reabilitação serão complementados com o tratamento e o apoio psicológico, prestados de forma simultânea aos atendimentos funcionais e durante as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnológicas assistenciais necessárias.

§ 5º Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio de suas secretarias de estado, assegurar o fornecimento obrigatório e gratuito de:

I – medicamentos;

II – ajudas técnicas, incluindo órtese, prótese e equipamentos auxiliares que assegurem a mais rápida habilitação, reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência;

III – reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

IV – tratamentos e terapias;

V – transporte das pessoas com deficiência comprovadamente carentes que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.

*Parágrafo único.* Considera-se carente a pessoa cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

**Art. 20.** A pessoa com deficiência terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e a oferta de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III – direito à presença de acompanhante durante os períodos de atendimento e de internação, devendo a instituição de saúde providenciar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral;

IV – disponibilização de equipamentos com adaptação específica e adequada para mulheres com comprometimento da função física, para realização de exames de rotina de prevenção de câncer de mama e de colo uterino. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.198, de 31/7/2018.)*

(.....)

Art. 163. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 164. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 2009  
121º da República e 49º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 492 / 2019  
Folha Nº 05 m.000



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 432/19 que “Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *“Institui a Política distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de assegurar aos pacientes com deficiência a disponibilização de macas e camas adaptadas nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal.”*”

**Autoria:** Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “c”) e CESC (RICL, art. art. 69, I, “a”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 16/05/19

Setor Protocolo Legislativo  
SEM EFETO  
Nº 432/2019  
Folha Nº 06

  
MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 432/2019  
Folha Nº 06 Bete